

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão - Funasa/MA em decorrência da inexecução do objeto pactuado no Convênio 434/2006 (Siafi 590615), celebrado com o município de Serrano do Maranhão/MA visando à implantação de drenagem superficial para combate da malária naquele município, no valor total de R\$ 677.606,75.

2. Após a realização de diligência ao Banco do Brasil, houve a regular citação do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues pelo valor total repassado (R\$ 526.294,76), nos termos do despacho à peça 32, em face das constatações de inexecução do objeto, aliada à impossibilidade de aproveitamento da parte feita, e de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a ruptura do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e as saídas da conta específica (peças 34/5).

3. O responsável, entretanto, permaneceu silente, caracterizando sua revelia (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992).

4. Mesmo considerando que, nos processos do TCU, a revelia não leva a presunção de veracidade de imputações feitas (Acórdão 7.739/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo), verifica-se que os elementos integrantes dos autos sustentam a proposta uniforme dos pareceres pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito ao responsável.

5. No presente caso, consoante o Relatório de Visita Técnica da Funasa (peça 2, p. 11/9), atestou-se a execução de 0% do objeto do convênio, uma vez que não houve ação que pudesse ser mensurada como realização do projeto nem se vislumbrou a possibilidade de aproveitamento do que foi feito para conclusão posterior da avença.

6. Além disso, apurou-se que os recursos foram retirados da conta específica por meio de cheques avulsos e saques contra recibo emitidos pelo ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2010), bem como que os valores foram depositados em contas de beneficiários distintos da empresa contratada para executar o convênio (Construtora Dias Junior Ltda.) ou utilizados em pagamentos estranhos ao objeto do ajuste (peça 15).

7. Como afirmado no despacho à peça 32, a documentação probatória constante dos autos indica que o “ex-gestor assinou o ajuste, forjou prestação de contas parcial dos recursos, não executou as obras de drenagem e desviou os recursos públicos repassados pelo concedente”.

8. Assim, a nota fiscal emitida pela empresa contratada (peça 1, p. 364) não pode efetivamente ser considerada para comprovar a aplicação dos recursos, por ausência do reclamado nexo de causalidade.

9. Nesse contexto, cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal.

10. Diante disso e da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, acata-se a proposta de encaminhamento no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito.

11. Quanto a multa, a unidade técnica defendeu que estaria prescrita a pretensão punitiva do TCU na forma do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (relator o ministro Benjamin Zymler), tendo em vista que “os débitos imputados são da data do repasse dos recursos, em 2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 05/9/2018”.

12. Neste ponto, entretanto, não assiste razão à unidade técnica, porque as datas dos débitos não devem se confundir com as das ocorrências levadas a efeito para o início da contagem do prazo da prescrição.

13. Como as irregularidades se referem a inexecução do objeto e a não comprovação de regular aplicação de recursos, cabe levar em conta, para tanto, a data do término da vigência do ajuste e a data-limite para a prestação de contas final, respectivamente, porquanto o ex-gestor teria até essas datas para concluir a execução do convênio e prestar as contas (Acórdãos 8.181/2019 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Nardes, e 8.710/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria, por exemplo).

14. Nesse sentido, ao ter em vista que, antes de instaurada a TCE, a última prorrogação, de ofício, estendeu o prazo de vigência do convênio até 24/6/2011 (peça 1, p. 3 e 307/9), não transcorreu o prazo de 10 anos que levaria a prescrição.

15. Note-se que, apesar de a vigência do convênio ter ultrapassado a gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues, ele é, de fato, o responsável pela prática das irregularidades, pois, conforme esclarecido pelo tomador de contas, “foi o gestor do convênio e ordenador de despesas na época dos saques efetuados (26/09/2007 a 15/12/2008)” – peça 2, p. 223.

16. Destarte, discorda-se pontualmente dos pareceres para o fim de propor a este Colegiado a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

17. Relativamente à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que irregularidades relativas a inexecução de objeto e a ausência de nexos de causalidade entre recursos sacados da conta e despesas relacionadas na prestação de contas parcial configuram condutas graves a resultar em vultoso prejuízo ao erário. Ademais, o responsável consta de diversos registros no Cadirreg, sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares; desse modo, a multa a ser imputada deve ficar em patamar mais próximo ao grau máximo (80%).

18. Antes de finalizar, ressalte-se que deve ser excluída a empresa Construtora Decola Brasil Eireli da relação processual, pois sua responsabilidade não restou assentada neste feito, segundo análise no despacho à peça 32.

Diante o exposto, acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir no que não contrariarem o contido nesta peça e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora